

ESTEREÓTIPOS ACERCA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO NAS REDES SOCIAIS

*Vanilda dos Reis¹
Ernesta da Silva Araújo²*

RESUMO

O presente estudo busca tecer reflexões sobre o caráter político educativo em uma página de relacionamento na *internet*, o *Facebook*, que consiste em uma rede aberta onde pessoas têm liberdade para expressar suas opiniões. Buscamos acompanhar postagens que referem-se a um programa de inclusão social do governo federal: o auxílio-reclusão, que é um benefício pago aos dependentes de segurados do Instituto Nacional de Seguridade Social, doravante INSS, que se encontram em reclusão ou detenção e que preencham as exigências previstas em documentos oficiais. Contrariando o que muitos pensam, o auxílio-reclusão não é uma política criada recente no Brasil, afinal ele existe há mais de oitenta anos. Com o surgimento dos meios de comunicação da contemporaneidade, tais políticas passaram a ser difundidas de forma ampla, alcançando dimensões antes impossíveis e muitas vezes trazem interpretações equivocadas. Procuramos apontar pontos positivos e negativos das redes sociais e também desconstruir interpretações equivocadas acerca dos programas em questão, veiculados nas redes sociais. Procuramos colocar em diálogo as prerrogativas dos benefícios com os conceitos difundidos no facebook.

Palavras-chave: Políticas de Inclusão; Mídias Digitais; Informações Equivocadas.

ABSTRACT

The present study intends to reflect about the educational political character in one internet relationship page, Facebook, which is one open network where people are free to express their opinions. We search postings that refer to a social inclusion program of the Brazilian federal government: auxílio-reclusão, which is a benefit paid to the insured dependents of the National Social Security Institute, from now on INSS, who are in detention. Contradicting what many people think, the auxílio-reclusão is not a policy recently created in Brazil, after all it has existed for more than eighty years. With the emergence of contemporary media, these policies have become widely diffused, reaching big dimensions and often leading to mistake interpretations. We try show point positive and negative of social networks and also deconstruct mistake interpretations about the programs in question, which are transmitted in social networks. We intends to put into dialogue the prerogatives of the benefits with the concepts spread on facebook.

Key-words: Inclusion Policies; Digital Media; Mistake Informations.

¹ Professora de Linguagens da Faculdade do Vale do Juruena; Licenciada em Letras (Português/Inglês/Respectivas Literaturas) pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT); Mestranda em estudos literários (2016/2017) no PPGEL/UNEMAT; Pesquisadora da Etnia Rikbaktsa. E-mail: vanilda.rs@gmail.com

² Professora licenciada em Pedagogia pela Faculdade do Vale do Juruena (AJES); Aluna de Pós-graduação da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). E-mail: ernestapedagogia@gmail.com

INTRODUÇÃO

Na atualidade os meios de comunicação mais utilizados são as mídias digitais e consequentemente a *internet* que tem sido uma ferramenta útil no cotidiano da população mundial e com alto potencial educativo. No entanto, muitos conteúdos nela dispostos e compartilhados podem se tornar uma “armadilha perigosa” para internautas desatentos. Este meio de comunicação, por constituir-se em um espaço livre, muitas vezes traz as informações fragmentadas ou distorcidas e tal prática pode fazer com que o público crie facilmente imagens negativas acerca dos assuntos abordados.

Na *internet* ou *net*, como é comum ser referenciada, as redes sociais tem se tornado um ponto de encontro de pessoas de todas as idades e de vários segmentos sociais. As páginas de relacionamento são preenchidas com mensagens de assuntos variados e entre elas, podemos observar um número considerável de utilidade pública e de caráter educativo. No entanto, muitas informações têm sido compartilhadas de modo equivocado e os programas sociais como auxílio-reclusão, bolsa família e outros são assuntos que têm sido tratado de forma estereotipada e discriminatória.

O auxílio-reclusão que é o foco desta pesquisa é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado que se encontra em reclusão ou detenção e contrariando o que muitos pensam, este auxílio não é uma política criada recentemente no Brasil. Ele surgiu pela primeira vez no clarear da década de trinta do século XX, como veremos no interior deste estudo, porém, o povo brasileiro passou a “conhecê-lo” nos últimos anos em virtude do surgimento das mídias que facilitam o acesso à informação.

Diante de tal observação, propomos realizar um estudo de alguns conceitos que estão sendo disseminado acerca do auxílio-reclusão na *internet*, principalmente na rede social *Facebook* que possui usuários no mundo todo e que no Brasil tem conseguido um número cada vez maior de membros, que preenchem suas *timeline* não só com conteúdos pessoais, mas também com informações de caráter geral.

De acordo com estudos preliminares realizados acerca do auxílio pode-se perceber que é necessário preencher alguns requisitos de modo a estar apto para recebê-lo e neste sentido, este estudo justifica-se pela importância de esclarecer alguns equívocos sobre o benefício pago pelo governo federal que muito se distancia dos conceitos compartilhados na *internet*.

Esta pesquisa é de cunho qualitativo e será elaborada a partir de pesquisas bibliográficas, mesmo diante das escassas referências relacionadas ao tema. Simultaneamente, estaremos acompanhando postagens que se referem ao auxílio reclusão, feitas através da rede social *Facebook* que é a mais acessada pelos brasileiros na atualidade. Algumas postagens serão selecionadas e seus conteúdos serão discutidos pelo viés do caráter educativo que as redes sociais podem alcançar, caráter este que muitas vezes distorce a realidade e faz multiplicar não só a ignorância e o preconceito sobre as políticas afirmativas, mas também alimenta o ódio contra a pessoa encarcerada e sua família que geralmente nada tem a ver com o crime cometido pelo(o) seu(a) mantenedor(a).

O AUXÍLIO RECLUSÃO E OS ESTEREÓTIPOS CONSTRUÍDOS DE FORMA COMPARTILHADA NAS REDES

A sociedade mundial constantemente tem sido desafiada pelas mudanças rápidas ocasionadas pelas tecnologias e conseqüentemente pela *internet* e para entender a conjuntura atual, faz-se necessário abordar, mesmo que de forma sucinta, os precursores desta tecnologia que remontam ao século passado. Para esta reflexão, optou-se fazer uma descrição cronológica que aponta apenas os fatos, descobertas e evoluções mais marcantes na história da internet, sob a óptica desta pesquisa. Quanto ao referencial, buscou-se amparo em Adriele Machado Cassiano, que possui estudos realizados e publicados no Brasil, sobre *internet*, ambientes virtuais e relacionamentos a partir destes espaços, principalmente das redes sociais. As leituras e análises realizadas nos estudos de Cassiano (2011) comporá a reflexão que se segue.

Assim, na década de 1960, pesquisadores americanos estimulavam o desenvolvimento do *software* em computação interativa, a partir de um programa de pesquisa militar dos Estados Unidos. O Departamento de Defesa Americano desenvolveu essa ferramenta no auge da Guerra Fria e visava proteger o sistema de comunicações contra ataques soviéticos, haja vista que a princípio, a *internet* foi criada sem interesses comerciais.

Na década de 1990 este sistema tomou forma com o desenvolvimento do sistema *World Wide Web*, conhecido como “*www*”, que se caracteriza como uma teia global que forma uma rede de informações *on-line* interligando continentes em tempo real,

descentralizando assim, a informação que até então era apropriada pelas mídias hierárquicas que manipulavam informações de acordo com os próprios interesses.

A primeira década do século XXI foi marcada pelo crescimento acelerado da *internet* graças ao desenvolvimento dos aparelhos tecnológicos móveis multifuncionais que permitem a conexão imediata. Uma pesquisa realizada pela organização que é responsável pelo monitoramento do crescimento da *internet*, a *Internet World Stats*, registrou um aumento de 450 por cento de uso em onze anos. No final do ano 2000 a organização registrou cerca de 360 milhões de acessos, já em março de 2011, foram mais de 2 bilhões de usuários, tais números equivale a 30,2 por cento da população mundial.

A *internet* superou inúmeras barreiras e expectativas não previstas na ocasião de sua criação de modo que: não foi pensada para fins comerciais e hoje se destaca no mundo dos negócios que reconfigurou-se, adaptando-se a este novo cenário. As vantagens não param por aí, Cassiano (2011) destaca ainda que:

Essa tecnologia possibilitou a democratização da informação, pois, agora, cidadãos comuns têm um espaço para serem ouvidos, já que ela possibilita a participação do usuário, que deixa de ser passivo, como acontecia em outros meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Embora muitos pensadores defendam que a internet pode conduzir ao isolamento social, as redes sociais são plataformas que podem servir para unir internautas com ideais semelhantes. (CASSIANO 2011, p.8)

Sendo assim, a *internet* faz parte integral da vida do ser humano e apesar da demanda da inclusão digital no Brasil ter avançado a passos lentos é notável que esta ferramenta tenha revolucionado a forma de pensar, agir, comunicar, organizar e relacionar.

Cenários complexos e uma cultura bem diferente das gerações anteriores são características fortes do panorama atual. No ano de 2008, por exemplo, pela primeira vez o mundo acompanhou de perto uma campanha presidencial através de vídeos, blogs e principalmente das redes sociais. A *internet* fez com que os candidatos Barack Obama e John McCain quebrassem recordes e protagonizassem um dos maiores índices de comparecimento de todos os tempos nas eleições dos Estados Unidos (RECUERO, 2009).

As redes sociais são espaços virtuais reais, porém imateriais que ultrapassam fronteiras das nações e atingem o global. Cada uma tem regras próprias, porém a construção das mesmas é tecida pelos atores sociais que a edificam a partir das relações. Para Cassiano (2011, p. 15) é por isso que “a rede é flexível, reversível, pode se modificar, trocar, reprogramar, é uma construção coletiva, horizontal, multifacetada, compartilhada.” Tais

fatores fazem com que estes espaços se tornem locais sem hierarquias, uma vez que todos têm os mesmos direitos.

Em relação a vários países, o Brasil tem se destacado no que tange ao uso das redes sociais. De acordo com matéria publicada no *Jornal Estadão* e assinada pelo repórter Camilo Rocha, o Brasil foi destaque em duas publicações estrangeiras importantes em 2013, sendo uma no *Wall Street Journal* que publicou que o Brasil é a “capital das mídias sociais”, enquanto a segunda fica por conta da Revista *Forbes* que definiu o Brasil como o “futuro das mídias sociais.”

Apesar da preferência pelas redes sociais estarem em constante mutação, o *Jornal Estadão* afirma que até o ano de 2015 a preferência do brasileiro coadunava com a mundial e a página de relacionamentos mais acessada era o *Facebook*. O Brasil perdia apenas para os Estados Unidos, quando trata-se do tempo gasto navegando e também quanto ao número de usuários.

Este panorama se torna paradoxal se analisarmos vantagens e desvantagens existentes no uso da rede *World Web Wide* e como elas são inúmeras, buscou-se pontuar uma de cada grupo, de modo a não comprometer o tema deste estudo com reflexões mais complexas que poderia levar-nos ao distanciamento do tema proposto.

Pode-se citar como vantagens o fato da internet ter oportunizado a desapropriação da informação que antes era exclusividade de rádios, canais de televisão, jornais e revistas impressas que passavam ou repassavam as informações que lhes interessavam e da forma que melhor lhe conviesse. Estes meios de comunicação tinham um custo elevado e assim, as vozes das camadas sociais em posição de desvantagem nunca alcançava-os, restando para ela o silêncio e a passividade.

Em relação às desvantagens, observa-se que na rede muitas informações equivocadas ou discriminatórias têm sido divulgadas, fazendo com que internautas jovens e adultos venham repassar conteúdos ou ideias equivocadas acerca de diversos assuntos, principalmente quando se trata de programas sociais do governo brasileiro, como no caso da bolsa família e do auxílio-reclusão. Tais informações, quando compartilhadas de forma irresponsável causam impactos negativos quanto às políticas de inclusão que se caracterizam como medida de justiça social. Uma dessas políticas de inclusão é o tema central deste estudo e que será exposto a partir de então.

Ao contrário do que muitos pensam o auxílio-reclusão não é uma política criada recentemente no Brasil. Seu aparecimento remonta as primeiras décadas do século XX quando apareceu no ordenamento previdenciário brasileiro no artigo 63 do Decreto 22.872, de 29 de junho de 1933 e estabeleceu o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Por se tratar de leis, optou-se pela redação original, de modo a não minar as interpretações possíveis. Neste sentido, o artigo e decreto supracitado apresenta a seguinte redação:

Art. 63. O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.
Parágrafo Único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado. (DECRETO nº 22.872/1933)

No decorrer de pouco mais de um ano o Decreto de número 54 de 12 de setembro de 1934, novamente tratou sobre o assunto em seu artigo 67:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenha beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão. (Decreto nº 54/1934).

O mesmo assunto continuou a ser tratado algumas décadas depois, na Lei Orgânica da Previdência Social de número 3.807, de 26 de junho de 1960 e desta vez trouxe inovações em relação ao benefício e pela primeira vez foi definido o termo “auxílio-reclusão” para se tratar do benefício pago aos dependentes da pessoa que se encontra encarcerada. O artigo 43 da referida lei preconiza que:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.
§ 1.º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.
§ 2.º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente. (Lei nº 3.807/1960).

Mesmo o auxílio-reclusão estando previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde 1933, o benefício foi constitucionalmente recepcionado somente através da Carta Magna de 1988 que teve o artigo 201 alterado pela Emenda Constitucional de número 20, de 15 de dezembro de 1988, que determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Vale ressaltar que a Emenda Constitucional supracitada instituiu a Baixa Renda, limitando assim, o recebimento do auxílio-reclusão. Como disposição infraconstitucional, o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (Lei nº 8.213/1991).

O Decreto número 3.048, de 06 de maio de 1999, também traz em seu texto disposições que regulamentam a prestação do auxílio-reclusão:

Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1.º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2.º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3.º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4.º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5.º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6.º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea “o” do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art.117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1.º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2.º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3.º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art.118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art.119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. (Decreto nº 3.048/1999).

Vale ressaltar que os artigos 116 e 118 que dizem respeito ao valor do salário-contribuição sofreram alterações pela Lei número 10.666, de 08 de maio de 2003 e também na Portaria Ministerial de Estado da Previdência Social de número 142, de 18 de abril de 2007. Ambas sofreram correção do salário-contribuição em virtude das desvalorizações sofridas com o passar dos anos.

Como visto até o momento, a solidez do auxílio-reclusão na atualidade se justifica pelos avanços obtidos ao longo de oito décadas, porém, uma parcela mínima da sociedade tem conhecimento de sua história e funcionalidade. Nos últimos anos, o mesmo tem se tornado alvo de debates e críticas não somente na doutrina previdenciária, mas também nos ambientes virtuais ou em qualquer outro ambiente, seja ele formal ou informal. Deste modo, neste estudo buscamos pesquisar opiniões acerca do benefício em ambientes informais, delimitando como campo de estudo, a rede social *Facebook* que tem exercido forte influência sobre as pessoas nos últimos anos.

Dentre os debates e críticas, com frequência podemos nos deparar com posicionamentos negativos e até mesmo com distorções da verdade por interesses políticos ou não. Deste modo, notamos que a falta de conhecimento sobre o benefício ainda é fator predominante, afinal, as informações sem precedentes ou embasamento legal veiculadas na *internet* fazem com que grande parte dos usuários não tenha conhecimento da evolução histórica deste benefício e tampouco das exigências previstas em lei para recebê-lo.

Não esporadicamente encontramos no *site* de relacionamento em questão, dezenas de páginas que tentam “combater” o auxílio-reclusão. Na imagem a seguir podemos visualizar uma delas:

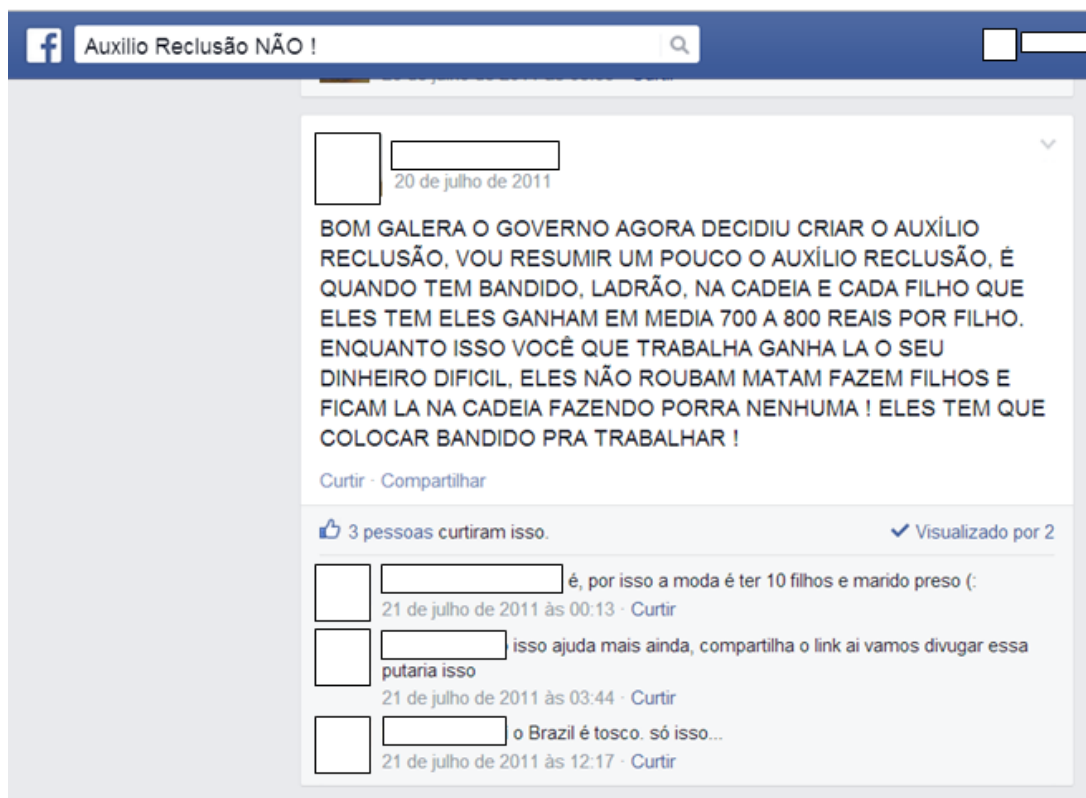


Imagem extraída do site de relacionamento social www.facebook.com

Apesar das incoerências textuais e erros ortográficos contidos na postagem, a pessoa responsável pela página (que terá sua identificação preservada nesta pesquisa) se mostra bastante revoltada com o auxílio-reclusão, demonstrando em suas palavras não ter conhecimento sobre o assunto, o que não o impediu de levantar um debate e conseguir alguns “likes” e comentários.

Esta imagem nos convida a fazer muitas reflexões, porém pontuaremos apenas três: 1) na postagem datada de 20 de julho do ano de 2011 a pessoa responsável por ela afirma que “o governo agora decidiu criar o auxílio reclusão”. A palavra “agora” usada na primeira linha conota o desconhecimento da pessoa internauta quanto à evolução histórica do auxílio que foi criado há mais de oitenta anos; 2) na quarta linha o(a) internauta afirma que o valor que varia entre R\$ 700 e 800 é pago “por filho” e deixa entendido que independente da quantidade de filhos que a pessoa encarcerada tenha, “cada” filho receberá entre R\$ 700 e 800. A afirmação demonstra total desconhecimento quanto a funcionalidade do benefício, uma vez que o valor total do benefício deve ser dividido entre o número de filhos da pessoa encarcerada. 3) pontuamos ainda que esta afirmação causa indignação de outro(a) internauta que faz um comentário dizendo que é moda “ter 10 filhos e marido preso”.

Na situação a seguir mostraremos uma situação mais grave que a anterior que foi extraída da página de um político brasileiro:



Imagem extraída do *site* de relacionamento social www.facebook.com

Nesta postagem, notamos que: 1) a pessoa responsável pela página e que ocupa o cargo de deputado apela ao comparar o tipo de tratamento oferecido ao detento pelo sistema prisional e o oferecido às crianças pelo sistema educacional brasileiro, provavelmente para sensibilizar seus seguidores a apoiarem seu projeto de lei que colocará fim ao pagamento do auxílio-reclusão para crimes hediondos que segundo ele está descansando em “berço esplêndido da CCJ da Câmara”. Notamos que a imagem que faz referência a dois tipos de refeições distintas é comentado por um(a) internauta que duvida da veracidade da postagem ao comentar que não sabe em “que cadeia que se come essa comida, só se for em cela de político!!!”; 2) o deputado também apela comparando o valores pago aos detentos e o valor do salário mínimo em vigência no ano de 2013 e conclui que “dá vergonha ser honesto” no Brasil; 3) a postagem datada de 17 de novembro de 2013 teve 22.271 curtidas até o momento que foi extraída do *site* e 648.297 compartilhamentos. Tal situação se constitui um grande perigo, uma vez que a postagem com pretensões políticas tenha agradado um número considerável de pessoas. Em contrapartida, a não aceitação do(a) internauta referida no item 2 deste parágrafo teve 1.099 curtidas, sinalizando que nem todo mundo acredita no que foi

divulgado, embora os números de curtidas e compartilhamentos tenham sido bem mais expressivos.

O alto número de compartilhamentos coaduna com uma reflexão feita anteriormente no decorrer deste estudo, ou seja, que na Era da Tecnologia da Informação os usuários ativos não são apenas meros receptores de informações, eles são também produtores de conteúdo e dissipadores de ideias. Deste modo, os 648.297 compartilhamentos disseminaram um conteúdo equivocado e ainda carregado de pretensões políticas para um número muito maior de pessoas, se levarmos em conta que cada um destes internautas possuem dezenas, centenas e até milhares de amigos que poderão ter visualizado este conteúdo.

Em ambas postagens nada explícita que o detento deve estar em dias com as contribuições do INSS para que garanta o direito, que para Cattana (2008) é uma medida de realização de justiça social, uma vez que impede que a pena imposta ao condenado se estenda àqueles que não delinquiram, ou seja, aos familiares.

Na imagem a seguir, retirada da página de relacionamento do mesmo deputado, podemos notar a participação de um internauta “diferente” dos vistos até então:



Imagem extraída do *site* de relacionamento social www.facebook.com

Somente na página de origem a postagem já atingiu um número considerável de internautas com 3.725 curtidas e 17. 209 compartilhamentos. Nela, o deputado novamente apela pela comparação e desta vez é entre a pessoa condenada e reclusa, a quem ele julga

como “bandido que mata, estupra, pratica crimes de pedofilia, faz tráfico de drogas” e o cidadão livre, a quem ele se refere como pessoa “de bem, honesto, que zela por sua família”.

Além da apelação contida no texto, a imagem utilizada é carregada de preconceito, uma vez que mostra oito homens encarcerados e todos afrodescendentes. No entanto, nesta postagem notamos que surge um novo ponto de vista de um(a) internauta que não aceita o que foi transmitido, discordando do deputado. No trecho do comentário redigido pelo(a) internauta pode-se visualizar que entra em defesa do “alimentado” que não deve ser punido pelos crimes cometidos pelo(a) genitor(a).

A mesma postagem chama a atenção de outro crítico, como podemos visualizar imagem abaixo, a última analisada nesta pesquisa:

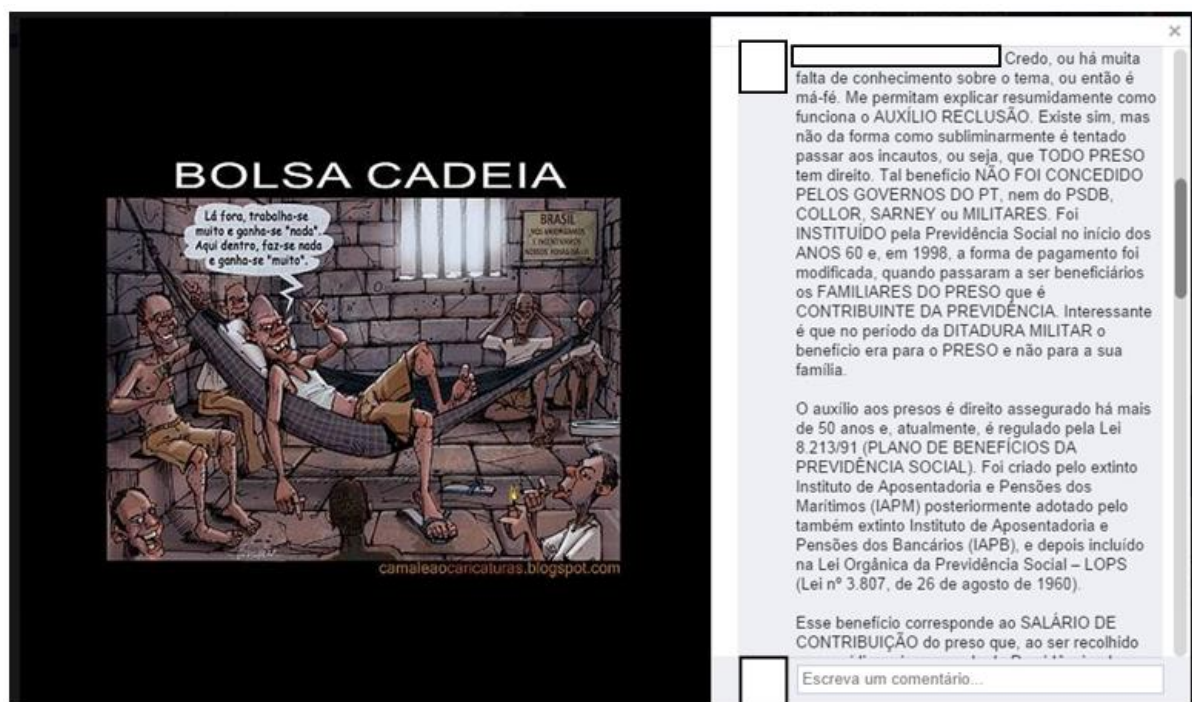


Imagem extraída do site de relacionamento social www.facebook.com

Desta vez, o(a) internauta dá ao deputado uma aula de história e legislação e sugere que as informações equivocadas ou manipuladas na postagem pode ser fruto da “falta de conhecimento sobre o tema ou então é má-fé”.

Da forma como está foi divulgado na imagem que mostra oito pessoas tranquilas e aparentemente “felizes”, a impressão que passa é de que todos os detentos do sistema prisional brasileiro são beneficiários, o que não se caracteriza como verdade, se levarmos em <http://www.evento.ajes.edu.br/educacao/>

conta que apenas uma minoria de contribuintes da Previdência Social compõem a comunidade carcerária brasileira.

Vale lembrar ainda que, a pessoa encarcerada não precisa ser casada oficialmente para que a os filhos recebam o auxílio-reclusão, no entanto, uma série de exigências devem ser atendidas. De acordo com Cattana (2008), o auxílio poderá ser suspenso em casos de: fuga da pessoa segurada; recebimento de auxílio-doença durante o período de clausura; falta de apresentação do atestado carcerário a cada três meses; livramento condicional; cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto ou prisão em albergue. O benefício poderá ainda ser extinto diante dos seguintes motivos: extinção da cota individual final; emancipação ou maioridade de seus dependentes, salvo quando inválidos; a concessão de aposentadoria estando a pessoa segurada ainda enclausurada; a soltura da pessoa segurada; falecimento da mesma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado, o auxílio-reclusão não é um benefício recente, porém nos dias atuais, o mesmo tem se tornado amplamente “conhecido” em todo o território nacional, com o avanço das tecnologias que possibilitam a veiculação de informações de forma mais rápida. Deste modo, debates e discussões a cerca do benefício ampliou horizontes e ultrapassou os territórios da doutrina previdenciária, alcançando os ambientes virtuais da *internet* que é um território livre, onde pessoas compartilham conhecimentos e ideais. Nesta nova dimensão, muitas ideias estereotipadas e até mesmo distorções da realidade, provavelmente carregadas de intencionalidade por interesses políticos são facilmente encontradas.

Tais informações podem atingir milhares de pessoas levando conceitos equivocados ou manipulados, enquanto o número de pessoas que conhecem melhor o auxílio e o defende na rede ainda é muito pequeno. As postagens observadas, geralmente não fazem referências ao auxílio como medida de justiça social e tampouco reporta informações úteis como as exigências previstas em lei para que os familiares da pessoa detenta se tornem beneficiários.

É importante sinalizar que entre as postagens e compartilhamentos não foi encontrado informações que levem ao conhecimento dos(as) internautas a Constituição Federal de 1988 e seu artigo 226 que preconiza que a proteção à família é dever do Estado. Através do INSS a família tem recebido a referida proteção por meio dos benefícios de pensão por morte e

também, do auxílio-reclusão. Em ambos, o risco social atendido é a perda da fonte de subsistência do núcleo familiar, na primeira hipótese em razão do óbito da pessoa segurada, na segunda, por ocasião de sua detenção. Vale lembrar ainda que tampouco está sendo divulgado o artigo 5º que no parágrafo XLV garante que nenhuma pena passará da pessoa condenada. Tal parágrafo nos faz entender que cabe ao condenado arcar com as consequências de seu delito, porém esta responsabilidade não se estende aos seus familiares.

Sendo assim, o auxílio-reclusão impede que a pena imposta ao condenado se estenda àqueles que não delinquiram, ou seja, a seus filhos, que poderão ficar desassistidos durante o tempo em que seu mantenedor estiver ausente em cumprimento de pena. Entende-se que a interferência do auxílio-reclusão no orçamento familiar pode ser entendida também como uma forma de prevenção de delitos, afinal, evita que a família desamparada por decorrência da prisão de seu mantenedor busque conseguir o seu sustento de forma ilegal. As dificuldades socioeconômicas aumentam as chances de complicação, se levarmos em conta o preconceito sofrido pelas famílias dos condenados no cotidiano em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASSIANO, Adriele Machado. **Ativismo a partir das redes sociais**. CELACC / ECA – USP 2011 Disponível em http://www.usp.br/celacc/ojs/index.php/bla_cc/article/viewFile/426/373 Acessado em 09/2015

CATTANA, Gabriel Guazzi. **O auxílio-reclusão como medida de justiça social**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP 2008. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/838/815> Acessado em 05/2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acessado em 07/2015.

_____. Decreto nº 54 de 12 de setembro de 1934. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-54-12-setembro-934-498226-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em 05/2015.

_____. Decreto nº 22.872 - de 29 de junho de 1933. Disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1933/22872.htm> Acessado em 06/2015.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm Acessado em 04/2015.

Anais Vol. 02 (2017): Simpósio de Educação do Vale do Juruena, Juína/MT, Brasil, 30 e 31 Outubro 2017, Licenciaturas/Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena ISE, FACULDADE DO VALE DO JURUENA - AJES. ISSN 2527-0052

_____. Ementa Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acessado em 11/2015.

_____. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm Acessado em 10/2015.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm Acessado em 05/2015.

_____. Lei Orgânica da Previdência Social de número 3.807, de 26 de junho de 1960. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm Acessado em 04/2015.

_____. Portaria Ministerial nº 142, de 12 de abril de 2007. Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariamps142_2007.htm> Acessado em 10/2015.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Censo 2010. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/> Acessado em 09/2015.

RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet / Raquel Recuero. – Porto Alegre: Sulina, 2009. (Coleção Cibercultura) 191 p.

ROCHA, Camilo. Em 2013 Brasil vira ‘potência’ das redes sociais. O Estado de S. Paulo. 24 de dezembro de 2013. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-2013-brasil-vira-potencia-das-redes-sociais-imp,1111960>> Acessado em 03/11/2015.